



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

**EXMO(A) SR(A). JOSÉ DA CRUZ.**  
**M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**PROJETO LEI 072/2016.**

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º 072/2016 QUE ALTERA A LEI N.º 5.937/2015, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E INFÂNCIA – ASSAMI, VISANDO À OFERTA DAS VAGAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA) EM TEMPO INTEGRAL, OBJETIVANDO ALTERAR O NÚMERO DE PARCELAS DO CONVÊNIO N.º 090/2015.**

Em atenção ao solicitado pelo MD Vereador Sr. José da Cruz, Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Erechim, estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face ao Projeto de Lei n.º 072/2016, que Altera a Lei n.º 5.937/2015, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação de Amparo à Maternidade e Infância – ASSAMI, visando à oferta das vagas da Educação Infantil (creche e pré-escola) em Tempo Integral, objetivando alterar o número de parcelas do convênio n.º 090/2015.

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual e Municipal.

Primeiramente, convém referir que já não se exige que o senhor Chefe do Executivo obtenha autorização da Câmara de Vereadores para firmar convênios ou contratos, porquanto se trata de matéria eminentemente de cunho administrativo.

Ademias deixasse de aprofundar o tema da necessidade ou não da submissão de matérias desta natureza ou crivo legislativo, da, pois a mesma foi objeto quando da análise do Projeto de Lei que originou a Lei 5.937/2015.

Trata-se de projeto de Lei que visa ampliar o número de parcelas a serem repassadas à Assami, passando de 11 para 12 parcelas.

Justifica o proponente a ASSAMI é uma entidade sem fins lucrativos que desenvolve uma atividade tipicamente de Estado, em parceria com este, no caso, o Município de Erechim e que os valores repassados visam, única e exclusivamente, cobrir os custos operacionais, vedada a formação do lucro decorrente da transação, ao revés da empresa Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100  
[camara@camaraerechim.rs.gov.br](mailto:camara@camaraerechim.rs.gov.br)      [WWW.camaraerechim.rs.gov.br](http://WWW.camaraerechim.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

privada. Esclarece que o custo fixo seja da entidade filantrópica, quando se trata de funcionários para a execução do objeto ajustado, é o mesmo. Assim a entidade deve pagar seus funcionários no espaço integral de 12 (doze) meses, agregando os encargos vinculados, como 13.º Salário e férias, devendo ter a cobertura do convênio para tanto. Ou seja, embora a atividade, conveniada seja por 11 (onze) meses, a estrutura não é desmobilizada por um mês apenas é retomada em seguida. Ela é mantida, com seus custos integrais, deste modo embora as crianças tenham 30 (trinta) dias de férias, e os servidores da entidade também os custos são mantidos, pois não há uma suspensão temporária da estrutura. Diante disso, explica o proponente, é que é proposta a alteração, visando repassar valores em 12 (doze) parcelas mensais.

Destaca por fim que os valores referidos no Projeto de Lei por aluno são aqueles praticados atualmente, tendo em vista o reajuste empregado através do Aditivo de Convênio n.º 047/2016, com o amparo legal da Lei n.º 5.937, de 14 de julho de 2015.

Existe no texto do Projeto de Lei a definição da dotação orçamentária na qual se escora o pedido (artigo 2º).

Registre-se a existência de documentos que acompanham este Projeto de Lei, tais como Plano de Trabalho e aplicação da verba a ser recebida de todas as beneficiárias, bem como, consoante previsão legal a estimativa do impacto orçamentário financeiro e indicação da dotação orçamentária cumprindo assim as disposições da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Social).

Importante consignar que identificou-se divergência entre o Plano de trabalho e o Projeto de Lei, o que foi solucionado com a juntada do Plano de Trabalho correto.

O projeto em questão também deve ser analisado em face ao § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/73), que assim estabelece:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Importa anotar que o Projeto em questão, SMJ, atende as exceções do parágrafo 1º do artigo 73 da lei 9.504, portanto não se encontra vedado, pois trata-se de Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100  
[camara@camaraerechim.rs.gov.br](mailto:camara@camaraerechim.rs.gov.br) [WWW.camaraerechim.rs.gov.br](http://WWW.camaraerechim.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

repassse que já são efetuados desde muito tempo o que são realizados por fornecimento de vagas em creche.

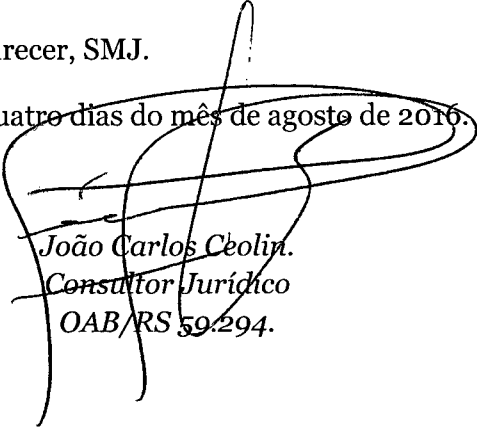
Com efeito, apenas para citar algumas das leis recentes em que houveram repasses de valores para a ASSAMI mencionasse as Leis: 4.651/2010; 4.871/2011; 5.125/2011; 5.158/2012; 5.290/2013; 5.322/2013; 5.644/2014; 5.795/2015 e 5.937/2015, ora em alteração.

Assim e ainda pelas razões doutrinárias e jurídicas expostas, entende esta Consultoria Jurídica, não se verificar aspectos que maculem o Projeto de Lei, sob o aspecto de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pelas Comissões pertinentes desta Casa.

É o parecer, SMJ.

Aos quatro dias do mês de agosto de 2016.

  
João Carlos Ceolin.  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 59.294.